



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/08/2006

PROCESSO Nº 1/003250/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407618

RECORRENTE: FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por Unanimidade de votos. O contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota, no momento da entrada, no estabelecimento, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados ao consumo e ao ativo permanente, contrariando os seguintes dispositivos: o Art 3º inciso XV do Decreto 24.569/97, Art.155 § 2º VII e VIII da CF/88, Art. 25 XI "b", c/c § 1º e 3º, do Decreto 24.569/97, e como penalidade o Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96. A parcial procedência decorre do Convênio 55/93, (Isenção do diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas para ativo imobilizado da indústria), em vigor quando da aquisição do bem.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 9.044,92 (nove mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), relativo a aquisições de mercadorias destinadas a ativo imobilizado e consumo.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo atuado em 1ª Instância, fls. 25 a 181.

Todos os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador singular que decidiu pela manutenção da decisão singular em todos os seus termos.

Inconformado com a decisão singular de procedência da acusação, o atuado ingressou com recurso voluntário alegando exclusivamente a nulidade da ação fiscal conforme textos abaixo transcritos:

- ✓ *"... na legislação vigente à época, inexistia a possibilidade de prorrogação do prazo de fiscalização, que foi fixado em 90 dias sem previsão de elastecimento."*
- ✓ *"A própria legislação previa que na hipótese excepcional da insuficiência de prazo (90 dias), abrir-se-á novo termo de início, consubstanciado uma nova fiscalização, o que traduz-se numa clara repetição de fiscalização preconizada no art. 819 do RICMS, que somente pode ser autorizada pelo Secretário da Fazenda Estadual, o que só reforça o direito da Recorrente."*
- ✓ *"... o ato que autorizava a nova ação fiscal fora praticado por autoridade absolutamente incompetente, tendo em vista que a lei reserva tal ato para a competência exclusiva do Secretário da Fazenda."*
- ✓ *Ausência de publicação dos atos designatórios.*

O parecer da Consultoria Tributária, confirma a **PROCEDÊNCIA** da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota, no montante de R\$ 9.044,92 (nove mil, quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), relativo a aquisições de mercadorias destinadas a ativo imobilizado e consumo.

Analisando preliminarmente as razões de nulidade suscitada pelo recorrente esclarecemos que:

A presente autuação é decorrente de uma **continuidade** de fiscalização, conforme prevista na Legislação Tributária do Estado do Ceará § 2º Art. 88, Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.082/2000, em vigor à época da fiscalização, o qual assim determinava:

" Art. 88 (...)

§ 1º Lavrado o Termo de início de fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

*§ 2º Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório **para continuidade da ação fiscal.**"*

Pela leitura do dispositivo acima, fica claro que não se tratava de uma repetição de fiscalização, mas, uma continuidade de uma ação que não foi concluída, cabendo a autoridade designante originalmente ou, aquele que a substituía, autorizar a sua continuidade, na forma que estabelecia a legislação vigente, dessa forma, entendo que deve ser afastada a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente.

Com relação ao mérito da acusação, falta de recolhimento do diferencial de alíquota, conforme estabelece o Art 3º inciso XV do Decreto 24.569/97, ocorre o fato gerado do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinados ao consumo ou ativo permanente.

A exigência do diferencial de alíquota é assegurada pela própria Constituição Federal/88 Art. 155 § 2º inciso VII, e tal exigência é de

responsabilidade da unidade federada de destino, conforme estabelece o inciso VIII do mesmo dispositivo legal.

Através da instrução processual, folhas 24 a 39 dos autos, constatamos que o contribuinte adquiriu diversas mercadorias para consumo e ativo imobilizado com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), sendo devido portanto o diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual, conforme base de cálculo determinada no Art. 25 inciso XI alínea "b" do Decreto 24.569/97, c/c $\delta \delta 1^{\circ}$ e 3° do mesmo dispositivo.

Ressaltamos que entre as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, temos a aquisição de uma máquina de Flocagem FC 80, conforme Nota fiscal Nº 4418 (fls.24), no montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Ocorre que durante o período de aquisição deste equipamento 11/12/2001, conforme convênio 55/93, estava prevista a isenção do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições em outros Estados da Federação, de máquinas destinadas ao ativo fixo de estabelecimentos industriais, tendo sido prorrogado as suas disposições pelo Convênio 10/2001, assinado em 06/04/2001, que alterou sua validade até 30/04/2003.

Pelo exposto acima, deve-se excluído do valor do imposto devido o montante relativo ao valor de aquisição da supracitada máquina, uma vez que, destinava-se ao ativo permanente da indústria fiscalizada.

Devidamente comprovada a acusação fiscal, sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade imposta no Art. 123 inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada no recurso e, no mérito, modificar a decisão *condenatória* proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

È o voto.

DEMONSTRATIVOS

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA LANÇADO NA INICIAL
R\$ 9.044,92

OBS: Excluído do total do diferencial de alíquota lançado na inicial o montante de R\$ 1. 100,00 (Convênio 55/93, Isenção do diferencial de alíquota nas aquisições de máquinas para ativo imobilizado da indústria).

ICMS R\$ 7.944,92

MULTAR\$ 7.944,92



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e por maioria de votos, rejeitam as preliminares de Nulidade suscitadas, sendo voto vencido o do Conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro. No mérito também por unanimidade de votos, resolve reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 10 de 2006.

Pl Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Pl Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Pl Elineide Silva e Souza
Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Pl Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Pl Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Pl Mateus Ana Neto
Mateus Ana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Pl Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Pl Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Pl José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO